



**PARECER SEI Nº 4376/2025/MF**

**Documento preparatório**, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

I - Pedido de adesão do Município de Cuiabá ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Análise sob o aspecto jurídico-financeiro. Competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros circunscrita ao exame do cumprimento dos requisitos constantes dos incisos V e VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

II - Implementação da realização de leilões de pagamentos disciplinada por meio da Lei nº 7.394, de 2025 (Sei nº 55175787), qual **atende** ao disposto no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021.

III - Implementação do Sistema Financeiro de Conta Única por meio da edição da Lei Complementar nº 582, de 24 de outubro de 2025 (Sei nº 55175898). **Não atendimento** ao disposto no inciso VII do § 1º e § 9º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c do art. 17 do Decreto nº 10.681, de 27 de setembro de 2021.

Processo SEI nº 17944.005573/2025-39.

**I - RELATÓRIO**

1. A Secretaria do Tesouro Nacional encaminha, por meio do Despacho SEI nº 55178523, o pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal

(PEF), formulado pelo Município de Cuiabá no bojo do Ofício nº 023/GAB-VICE-PREFEITA/2025 (SEI nº 55175460), a fim de que sejam avaliadas, por esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), as medidas municipais adotadas, conforme determina o inciso II do § 1º do art. 9º do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

2. Com o objetivo de demonstrar a implementação das exigências dispostas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar (LC) nº 159, de 19 de maio de 2017, em observância ao art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, o ente subnacional apresentou as seguintes leis:

- Inciso VI do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017: Lei nº 7.394, de 30 de outubro de 2025 (Sei nº 55175787), que *Autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores;*
- Inciso VII do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017: Lei Complementar nº 582, de 24 de outubro de 2025 (Sei nº 55175898), que *Dispõem sobre a instituição do Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo do Município de Cuiabá e dá outras providências;* e
- Inciso VIII do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017: Lei Complementar nº 500, de 12 de novembro de 2021 (Sei nº 55175954), que trata da *Instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cuiabá; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.*

3. É o relatório o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

4. De saída, cumpre asseverar que a análise a ser realizada por intermédio do presente parecer consiste em um juízo jurídico-formal, de mera adequação, haja vista que a competência desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está circunscrita à verificação do atendimento, pela legislação do ente subnacional, das exigências expressamente indicadas no art. 4º da LC nº 178, de 2021, de modo que não alcança qualquer exame relacionado à legalidade ou à constitucionalidade das leis editadas pelo Município de Cuiabá.

5. Outrossim, importa destacar que o exame da matéria por esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF) está restrito, nos termos do art. 14 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado por meio da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e alterado pela Portaria MF nº 474, de 26 de dezembro de 2016; e do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aos aspectos estritamente jurídico-financeiros constantes dos atos normativos apresentados para fins de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

6. Sob tal perspectiva, verifica-se que o Município de Cuiabá apresentou três atos normativos com vistas à implementação das medidas previstas nos incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, estando a análise desta CAF restrita às medidas de ajuste fiscal contempladas nos inciso VI e VII da referida Lei -

norma parâmetro.

7. Dentro desse espectro de atuação, examinaremos a LC nº 582, de 2025, e a Lei nº 7.394, de 2025.

## **II. 1 VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO VI DO §1º DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2017**

8. De acordo com o art. 2º, § 1º, inciso VI, da LC nº 159, de 2017, da legislação apresentada pelo ente deverá decorrer a implementação da medida consubstanciada na realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações.

9. Ao disciplinar o atendimento da supracitada disposição legal, o Decreto nº 10.681, de 2021, assim prescreve:

*Art. 16. O disposto no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela autorização, em lei ou ato normativo, para a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.*

*§ 1º O Estado poderá prever o pagamento parcelado das obrigações referidas no caput, excetuado o pagamento de precatórios.*

*§ 2º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata caput poderá contemplar:*

*I - dívidas com fornecedores e prestadores de serviços; e*

*II - outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.*

10. Da leitura do inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021, tem-se que a referida medida será considerada implementada mediante autorização, em lei ou ato normativo editado pelo ente federativo, para realização dos mencionados leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

11. Ressalte que, por meio de Despacho exarado pelo Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros, no bojo do Parecer SEI nº 8693/2021/ME (SEI nº 16442512), esse Órgão Jurídico firmou entendimento no sentido de que **a previsão de parcelamento das dívidas que venham a ser leiloadas é uma faculdade conferida aos entes federativos, e não uma obrigação a estes imposta.**

12. Importante ter em conta, ainda, que a LC nº 159, de 2007, em seu art. 2º, § 5º, estabelece que o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento e a frequência dos referidos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal. Todavia, na hipótese em tela, considerando-se que o ente pleiteia adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, aplica-se o disposto no art. 12 do Decreto nº 10.819, de 2021, que assim preceitua:

*Art. 12. Para as hipóteses não previstas nesta Seção, serão adotados os*

**mesmos critérios aplicáveis durante a análise da adesão de Estado ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017:**

*I - o Plano de Recuperação Fiscal será equiparado ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal acompanhado de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023)*

*II - as disposições aplicáveis ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal serão aplicáveis ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município com Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal vigente.*

13. Assim, com fundamento no art. 2º, § 5º, da LC nº 159, de 2017, c/c art. 12, inciso I, do Decreto nº 10.819, de 2021, é lícito afirmar que, com vistas à adesão ao PEF, o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento e a frequência dos mencionados leilões serão definidos, no momento oportuno, no **Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal** do ente federativo.

14. Com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.699, de 11 de Setembro de 2023, que alterou o Decreto nº 10.819, de 2021, a verificação dos atos normativos do ente subnacional deve ser anterior à própria adesão ao PEF, o que não ocorria outrora. Desse modo, na fase de verificação dos atos normativos apresentados, o Plano de Promocão do Equilíbrio Fiscal ainda não consta dos autos, razão pela qual não se pode atestar, neste momento processual, o cumprimento da exigência contida no art. 2º, § 5º, da LC nº 159, de 2017 c/c art. 12, inciso I, do Decreto nº 10.819, de 2021, que **determina que o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento e a frequência dos referidos leilões sejam definidos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, uma vez que o plano deve ser apresentado em momento posterior.**

15. No tocante à medida de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, **o Município de Cuiabá a considera implementada com a aprovação da Lei nº 7.394, de 30 de outubro de 2025 (Sei nº 55175787), que Autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, in verbis:**

**Art. 1º O Poder Executivo, inclusive as Autarquias, Fundações e Estatais dependentes, fica autorizado a renegociar, nos limites orçamentários vigentes e de acordo com a disponibilidade financeira, obrigações, não prescritas, inscritas em restos a pagar, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, mediante a realização de oferta pública de recursos a seus credores.**

**Art. 2º A quitação dos créditos novados e negociados por meio de oferta pública poderá ser parcelada em prazo máximo de até 84 (oitenta e quatro) meses, a contar do vencimento da primeira parcela.**

**§1º O parcelamento poderá prever carência inicial de até 12 (doze) meses e periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme definido em regulamento.**

**§2º Para fins desta Lei, considera-se sem lastro financeiro a obrigação regularmente empenhada, mas não paga e sem correspondente disponibilidade de caixa vinculada a fonte específica do gasto, conforme registros contábeis oficiais.**

**Art. 3º Esta Lei não se aplica as seguintes obrigações:**  
**I - dívidas tributárias;**

- II - dívidas previdenciárias com o Regime Geral ou Próprio de Previdência;
- III - valores devidos a servidores públicos ativos, inativos e pensionistas;
- IV - valores referentes a consignações em folha de pagamento, retidos e não repassados;
- V - precatórios e requisições de pequeno valor; e
- VI - decorrentes de decisões judiciais.

Art. 4º A renegociação e o parcelamento das obrigações de que trata esta Lei dependerão de adesão expressa e voluntária do credor, nos termos definidos em regulamento próprio.

§1º A adesão à renegociação implicará, de forma automática e irrevogável:

- I - a renúncia integral à cobrança de juros moratórios e multa contratual ou legal incidentes sobre a obrigação inadimplida; e

- II - a aceitação plena das condições previstas no edital de oferta pública ou no instrumento de parcelamento, inclusive quanto ao prazo e à forma de pagamento.

§2º A adesão será formalizada mediante assinatura de termo de acordo, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

## CAPÍTULO II

### DA OFERTA PÚBLICA E DO LEILÃO DE PAGAMENTO

**Art. 5º Para realização dos leilões de pagamento será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.**

§1º O regulamento poderá estabelecer, para fins de classificação, outras vantagens aos credores.

§2º Os leilões poderão ser segmentados por tipo de despesa, setor, valor ou continuidade de serviços.

§3º O resultado do leilão será publicado em meio oficial, com transparência quanto aos critérios adotados, propostas vencedoras e obrigações renegociadas.

## CAPÍTULO III

### DA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO CREDOR

Art. 6º Na hipótese de o credor possuir dívida tributária vencida, inscrita ou não em dívida ativa, o crédito tributário deverá ser abatido do valor original da dívida.

§1º Caso o credor, pessoa jurídica de direito privado, seja contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecido no Município, com práticas de fatos jurídicos tributários de natureza continuada, a Fazenda Pública Municipal poderá formalizar acordo para a compensação do saldo devedor com créditos tributários vincendos de ISSQN.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo anuênciam do credor, a Fazenda Pública Municipal irá gerar crédito no valor integral ou parcial da dívida, a depender do acordo, no sistema tributário, para abatimento mensal com o ISSQN em prazo não superior a 84 (oitenta e quatro) meses.

Art. 7º Para fins de governança e acompanhamento das medidas estabelecidas nesta lei, caberá ao Comitê de Governança e Gestão Fiscal (CGGF), instituído pelo Decreto n. 11.045, de 9 de junho de 2025:

- I - acompanhar a execução desta Lei;

- II - validar a conformidade do edital, inclusive em relação às categorias e classes de ofertas públicas;

- III - propor aperfeiçoamentos normativos; e

- IV - assegurar a conformidade fiscal e contábil das renegociações.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais, e fica autorizado a abrir créditos adicionais, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer critérios adicionais de priorização, forma de apresentação das propostas, cronograma de execução e outras medidas necessárias para consecução da renegociação e das ofertas públicas dispostas nesta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

16. Nesse ponto, entende-se que a supramencionada Lei, ao autorizar a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, nos termos do disposto no art. 1º e no art. 5º, **contempla a medida prevista no inciso VI do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, podendo o atendimento ao requisito contido no § 5º do art. 2º da aludida LC ser protelado para o momento de elaboração do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ou por via de ato normativo posterior.**

## **II. 2 - VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO VII DO §1º DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2017**

17. O art. 56 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, norma geral de direito financeiro, estabeleceu que *O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para a criação de caixas especiais.*

18. O princípio da unidade de tesouraria, por seu turno, determina que todas as receitas dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) **devem ser recolhidas em um caixa único.** Em outras palavras, o princípio da unidade de caixa consiste na centralização de todas as disponibilidades financeiras (receitas públicas) em uma única conta bancária ou um sistema de contas gerido de forma centralizada, com o objetivo de proporcionar uma gestão eficiente, transparente e segura dos recursos públicos.

19. Isso porque, ao invés de manter inúmeras contas bancárias separadas e dispersas, o órgão central de programação financeira (Tesouro Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal) tem a visão do total dos recursos disponíveis, o que facilita o acompanhamento e o controle do fluxo de caixa, bem como permite a utilização do volume total de recursos para atender às necessidades de pagamento, conforme a programação financeira de desembolso. Tal centralização reduz, portanto, a ociosidade de recursos financeiros, evitando que valores significativos fiquem parados em contas específicas, quando poderiam estar sendo utilizados para cobrir déficits momentâneos de outros setores.

20. Em alinhamento com a norma geral de direito financeiro (a Lei nº 4.320, de 1964), o inciso VII do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, replicou o princípio e explicitou que a gestão centralizada de cada ente subnacional **deveria ser integrada pela sua administração direta, indireta e fundacional e pelas empresas estatais dependentes**, com o estabelecimento de condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício. Ainda, fixou de forma expressa as exceções ao caixa único na parte final do inciso VII do § 1º e no § 9º do art. 2º da LC nº 159, de 2017. Confira-se:

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (Redação dada

[pela Lei Complementar nº 178, de 2021.](#)

(...)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

(...)

**VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)**

**§ 9º Não se aplica o disposto no inciso VII aos fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)** (Grifou-se).

21. Completando o quadro normativo, o art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021, norma regulamentadora da LC nº 159, de 2017, replica o conteúdo do inciso VII do § 1º e no § 9º do art. 2º da LC nº 159, de 2017:

Art. 17. O disposto no [inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido por meio da publicação de decreto do Governador do Estado ou de outros atos normativos **que estabeleçam a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo.**

§ 1º O decreto ou ato normativo a que se refere o caput **estabelecerá, para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes, as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, incluída a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício financeiro**, observadas as restrições estabelecidas em atos normativos federais e em instrumentos contratuais preexistentes.

§ 2º Não se aplica o disposto no [inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), aos fundos públicos previstos nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo, incluído o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações estabelecidas nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo. (Grifou-se).

22. A partir desse conjunto de normas, passamos a examinar a LC nº 582, de 24 de outubro de 2025 (Sei nº 55175898), editada para dar cumprimento ao disposto no inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. Confira-se:

## CAPÍTULO I

### DA CONTA ÚNICA DO TESOURO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras dos órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta, **excetuadas as Autarquias em Regime Especial**, Empresas Públicas não dependentes e Sociedades de Economia Mista não dependentes, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Economia,

em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titularizada pela Secretaria Municipal de Economia, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos referidos no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto não utilizados, os recursos constituirão disponibilidade financeira junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º. da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam excepcionados do regime estabelecido pelo caput deste artigo:  
I - as contas cujas receitas decorram de convênios firmados com outros Entes;

II - as contas especiais com objetivo de receber receitas de origem extraorçamentária;

III - os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Município de Cuiabá, operações de crédito, convênios, bem como as transferências fundo a fundo, os quais, por determinação de legislação federal, tenham que permanecer segregados; e

IV - os recursos extraorçamentários provenientes de depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 4º Para fins do disposto do §3º, quando a conta envolver recebimento de recursos de origem orçamentária e extraorçamentária, caberá ao respectivo ordenador de despesa especificar ao Tesouro Municipal, com a devida justificativa e comprovação, verbas que não compõem o Sistema Financeiro de Conta Única em função da origem extraorçamentária do recurso.

§ 5º O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo tem como objetivos:

I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos Encargos Gerais do Município;

III - utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, no montante necessário, para garantir a liquidez de obrigações do Tesouro; e

IV - otimizar a administração dos recursos financeiros com vistas a alcançar melhores taxas de juros ou rendimentos.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º, os ingressos de recursos municipais, observadas as ressalvas desta Lei Complementar, serão arrecadados e creditados primeiro na conta única onde se apurará a respectiva receita disponível efetiva e a partir da qual serão transferidos às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, ainda, cumulativamente as seguintes retenções no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte:

I - desvinculação de receita a que se refere o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal;

II - de recursos necessários ao pagamento de despesas de pessoal ou contrapartida da própria unidade orçamentária, quando o respectivo pagamento for suportado pelo sistema e conta de que trata o caput;

III - de recursos para reembolso ao Tesouro de contrapartidas, antecipações, rateio de despesas ou de déficit previdenciário ou repasses intraorçamentários realizados a outras unidades orçamentárias a que título for, inclusive, mútuo, cessão ou rateio de gastos; e

IV - de recursos relativos à retenção ou incidência de tributos.

§ 7º Os saldos não utilizados do programa de desembolso, existentes e apurados até o mês imediatamente anterior, se revertem automaticamente para fins de reprogramação junto ao sistema de que trata o caput e órgão

a que se refere o Art. 15 desta Lei Complementar.

§ 8º Na hipótese deste artigo, inclusive para fins do §5º, a receita disponível observará os mínimos constitucionais previstos para educação e saúde, devendo as retenções respeitá-los.

§ 9º O órgão a que se refere o Art. 15 desta Lei Complementar considerará como receita efetivamente disponível às unidades orçamentárias aquela determinada na forma desta Lei, hipótese em que adotará providências para o alcance do equilíbrio fiscal a que se refere o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 2º A realização da receita e a execução da despesa dos Órgãos Municipais, entidades e do Tesouro Municipal far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa.

Art. 3º Fica o Tesouro Municipal autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

Art. 4º Quando a movimentação dos recursos não puder, por força de lei, ser efetuada por intermédio do Sistema Financeiro de Conta Única, o órgão disposto no art. 15 poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto ao estabelecimento bancário oficial.

(...)

Art. 7º A Secretaria Municipal de Economia, gestora do Sistema Financeiro Municipal, fica autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa, ressalvadas as estatais não dependentes, **as autarquias em regime especial** e os fundos instituídos por imposição constitucional.

(...)

Art. 9º Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das fundações e fundos de qualquer natureza, no final de cada exercício financeiro, serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ainda que disposto de forma diversa na lei de criação da entidade ou fundo municipal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - aos fundos especiais criados por força de dispositivo constitucional;

II - às receitas de fundos de natureza extraorçamentária; e

III - aos recursos de convênios, de operações de crédito e os autorizados pelo Secretário Municipal de Economia.

(Grifou-se).

23. De uma leitura apurada, verifica-se que a LC nº 582, de 2025, criada para instituir o Sistema de Unidade de Tesouraria, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exclui do Sistema Financeiro de Conta Única **as autarquias em regime especial no caput do art. 1º**, estabelecendo, por consequência um caixa especial e fragmentado que vai de encontro ao princípio da unidade de tesouraria, perdendo, portanto, a visão total dos recursos disponíveis, o que impacta na gestão eficiente, transparente e segura dos recursos públicos.

24. A citada exclusão, entretanto, **não** possui amparo na parte final do VII do §1º da LC nº 159, de 2017, que determina a observância das restrições à centralização estabelecidas em leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes, tampouco no §9º do art. 2º do citado Diploma legal, o qual excepciona tão-somente os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas instituídos nas Constituições e Leis Orgânicas, sem fazer qualquer menção às entidades integrantes da Administração Indireta.

25. Portanto, conclui-se que a exclusão das autarquias em regime especial do Sistema de Unidade de Tesouraria, estabelecido no art. 1º da LC nº 582, de 2025,

implica no **descumprimento** da norma inserta no inciso VII do §1º da LC nº 159, de 2017 c/c art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

26. Nessa mesma toada, o art. 7º da Norma Municipal, ao ressalvar as autarquias em regime especial da abrangência da autorização dada à Secretaria Municipal de Economia de utilizar o saldo de disponibilidade de recursos do Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, para atender necessidade de caixa, descumpre a norma parâmetro desse exame, pois deixa de fixar **as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros dessas entidades**.

27. Por fim, o *caput* do art. 9º da LC municipal nº 582, de 2025, disciplinou que os saldos financeiros não utilizados ao final do exercício das fundações e fundos de qualquer natureza serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro e, no §1º do mesmo dispositivo, excepcionou apenas os recursos de fundos especiais, de fundos de natureza extraorçamentária e os recursos de convênios, operações de crédito e os autorizados pelo Secretário Municipal de Economia.

28. Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como norma geral de direito financeiro, estatui, no Parágrafo único do art. 8º, que "[o]s recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

29. Nessa medida, ao prever a reversão do superávit financeiro das fundações e fundos de qualquer natureza ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ao final de cada exercício financeiro, sem ressalvar as receitas que, por lei, devam ser usadas para uma finalidade específica [1], como, por exemplo, recursos vinculados à saúde ou educação, a Lei Municipal em questão **não observa** o disposto na parte final do inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e na parte final do previsto no § 1º do art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

30. Assim, à guisa do exposto, é de se concluir que a Lei Complementar no 582, de 2025, não cumpre em sua integralidade o disposto no inciso VII do §1º do art.2º da LC no 159, de 2017, c/c §1º do art. 17 do Decreto no 10.681, de 2021.

### III - CONCLUSÃO

31. Ante todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, conclui-se que:

- a) a Lei nº 7.394, de 2025 (Sei nº 55175787), **atende** ao disposto no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021; e
- b) a LC nº 582, de 2025 (Sei nº 55175898), **não atende** ao disposto no inciso VII do §1º e § 9º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c do §1º do art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

**KALYARA DE SOUSA E MELO**

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

**MARCO AURÉLIO ZORTEA MARQUES**

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para consolidação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO**

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

---

[1] Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 25/11/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Zortea Marques, Coordenador(a)-Geral**, em 25/11/2025, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kalyara de Sousa e Melo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/11/2025, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **55550157** e o código CRC **A565589A**.

---

**Referência:** Processo nº 17944.005573/2025-39

SEI nº 55550157